



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	Rubrica

416

Processo : 10480.014340/95-32
Acórdão : 202-10.866

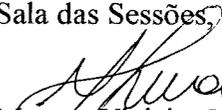
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.931
Recorrente : FRANÇA BORBA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife – PE

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Se o assunto abordado no Judiciário for diferente daquele abordado na esfera administrativa, não há que se falar em renúncia ao direito de recorrer administrativamente. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANÇA BORBA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

sbp/cf



Processo : 10480.014340/95-32
Acórdão : 202-10.866

Recurso : 101.931
Recorrente : FRANÇA BORBA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada por não ter recolhido, ou recolhido com insuficiência, a Contribuição ao PIS/Faturamento, sobre os fatos geradores ocorridos entre 01/90 a 09/95. O crédito tributário, por lançamento de ofício, foi constituído com base no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

A contribuinte impugnou o feito, fls. 36/39, argüindo, em síntese:

a) que não foi observado o prazo de 6 meses do fato gerador;

b) através de Mandado de Segurança, foi-lhe assegurada a aplicação da Lei Complementar nº 07/70 e, através de outro Mandado de Segurança, foi-lhe concedido recolher o PIS no prazo de seis meses do fato gerador e alíquota de 0,75%; e

c) que o indébito tributário deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos créditos tributários.

A autoridade monocrática julgou procedente o feito fiscal e ementou assim sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL

A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

Às fls. 70, encontram-se as Contra-Razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10480.014340/95-32
Acórdão : 202-10.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Na questão ora em julgamento, tenho entendimento diferente do exarado pela autoridade monocrática em sua decisão, pois, na minha opinião, o assunto abordado pela recorrente no Judiciário é diferente do aqui tratado.

No Judiciário, a recorrente solicita que o seu recolhimento, no que tange ao PIS, seja feito com base na Lei Complementar nº 07/70, porém, na sua impugnação, seus questionamentos são outros, senão vejamos:

a) porque não foi observado o prazo de 6 meses do fato gerador, já que a legislação assim o estabelecia (Lei Complementar nº 07/70); e

b) que o indébito tributário deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos créditos tributários.

Com as considerações acima expostas, reitero, neste voto, o entendimento unânime desta Câmara, que é o de **anular este processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive**, já que, como podemos constatar, os argumentos trazidos pela contribuinte em sua peça impugnatória são diferentes dos levados à Justiça, logo, não há que se falar em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, posto que o argüido aqui é diferente do argüido lá.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES